

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil Parecer nº 022/2016 CME/PoA Processo nº 001.010944.14.1

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Criança & CIA** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.010944.14.1, com pedido de Credenciamento/Autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Criança & CIA, sita à rua Açores, nº 67, Bairro Passo D'Areia, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005/2002, do CME/PoA, publicada no DOPA em 07 de Agosto de 2002.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de Credenciamento/Autorização de funcionamento da Escola (fl.02);
- 2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Contrato de Locação do Imóvel (fls. 04 10);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 11);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ (fl. 20);
- 2.6 Cópia do Contrato Social (fls. 12 17);
- 2.7 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Saúde SMS, com vigência de 08/07/2014 (fl. 18);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio SMIC (fl. 19);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 84);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda SMF (fl. 85)
- 2.11 Projeto Político-pedagógico PPP (fls. 24 39);
- 2.12 Regimento Escolar RE (fls. 40 54);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada PFC (fls. 55 59);

- 2.14 Cópia da Planta de Situação, de Localização, Planilhas de área e Plantas Baixas (fls. 60 62);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* FV (fls. 63 74), Relatório resultante da Verificação RV (fls. 75 77).
 - 3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:
- 3.1 O Processo ingressou no CME/PoA com o Alvará da Saúde em vigência.
- 3.2 O PPP apresenta os elementos conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que "Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre". Ressalta-se que há desatualização em relação à Lei nº 12.796, de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996); entre estas alterações destacam-se a inclusão de "consideração com a diversidade étnico-racial" como um dos princípios da Educação Nacional já disposta na Resolução Nº 1, de 17 de junho 2004, que dispõe sobre as "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana"; Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 que se refere às "Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos" e a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, sobre as "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental", todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno - CNE/CP. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015 do CME/PoA, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

O PPP também está desatualizado em relação às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013/2013, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva" e a Resolução nº 015/2014, que "Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre", ambas do CME/PoA.

No item ORGANIZAÇÃO, subitem 3 – Equipe profissional, o PPP apresenta a composição da equipe profissional. Nesta constam educadores de ballet, língua estrangeira, educação física e música. Com relação aos profissionais que atuam na

Escola, observamos o que dispõe a Resolução 015/2014 do CME /PoA:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas / instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

§3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação. [grifo nosso]

Ainda neste item ORGANIZAÇÃO, consta o subitem 6 – ACOMPANHAMENTO E REGISTRO, em que a Escola afirma, sobre a avaliação, que:

A avaliação continuada, ou mediadora da aprendizagem, indispensável no Planejamento do Ensino Infantil, é o instrumento por meio do qual o educador procura observar o desenvolvimento das crianças. Essa observação tem por objetivo regular as atuações, ou seja, oferecer informações para que seja possível decidir sobre o que foi traçado no planejamento está correspondendo ao esperado ou não, sendo que, se não houver crescimento, é preciso, então, refletir sobre o que deve mudar para que ocorra o desenvolvimento esperado. (fl. 36). [grifo nosso]

As DCNEIs, por meio do Parecer CNE/CEB N° 20/2009, ordenam e conceituam a avaliação como sendo:

[...] instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens das crianças. Ela deve incidir sobre todo o contexto de aprendizagem: as atividades propostas e o modo como foram realizadas, as instruções e os apoios oferecidos às crianças individualmente e ao coletivo de crianças, a forma como o professor respondeu às manifestações e às interações das crianças, os agrupamentos que as crianças formaram o material oferecido e o espaço e o tempo garantidos para a realização das atividades. Espera-se, a partir disso, que o professor possa pesquisar quais elementos estão contribuindo, ou dificultando, as possibilidades de expressão da criança, sua aprendizagem e desenvolvimento, e então fortalecer, ou modificar, a situação, de modo a efetivar o Projeto Político-pedagógico de cada instituição. A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado. [....]

Consoante a este dispositivo, a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA dispôs que:

- Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:
- I a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- III a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;
- IV às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- V a não retenção das crianças na Educação Infantil. [...]
- 3.3 O RE apresenta elementos constitutivos em atenção às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, porém apresenta desatualização em relação à legislação educacional vigente já apontada no item 3.2. No item da Identificação, não consta o nome da mantenedora.

Em seu item V, GESTÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO, são citadas as atribuições da Direção, do Serviço de Coordenação Pedagógica, etc. incluindo as seguintes atribuições:

*Crianças

As crianças são a razão de ser da Escola de Educação Infantil Criança & Cia. Sendo assim, são atribuições das crianças:

- participar das atividades lúdicas e recreativas destinadas à sua formação,
- ser respeitada em sua individualidade,
- usufruir de todos os serviços que a Escola de Educação Infantil Criança & CIA proporciona,
- respeitar as normas que disciplinam a vida e as relações na Escola de Educação Criança & CIA,
- integrar-se na dinâmica do processo educativo,
- tratar com respeito toda a comunidade educativa. (fl. 47)

A Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que "Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre", aponta, no item V – GESTÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO, em sua justificativa:

No inciso relativo à gestão da instituição, o texto contemplará os diversos setores, equipes e instâncias que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da escola que viabilizem uma gestão participativa, mencionando sua forma de organização, funcionamento, composição e atribuições.

A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada

um deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência. Ao estabelecer tais orientações, a instituição precisa observar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo, estabelece:

Art. 28 A gestão da escola/instituição de Educação Infantil expressa sua concepção de proposta politico pedagógica e deve promover formas, espaços e tempos de participação da comunidade escolar — famílias, professores, demais trabalhadores da educação e crianças — construindo coletivamente o projeto educacional comprometido e voltado à efetivação dos objetivos e finalidade da Educação Infantil.

No item "VIII – MATRÍCULA E CANCELAMENTO" (fl. 52), a Escola escreve que o cancelamento ou a transferência devem ser avisados com trinta dias de antecedência, sem fazer referência à obrigatoriedade da Educação Infantil para a faixa etária de 4 e 5 anos que impede a figura do cancelamento, sendo apenas possível a ação da transferência para outra escola/instituição mediante apresentação de atestado de vaga.

Da mesma forma, não faz referência ao atendimento ao artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA que, em seu inciso IV, afirma a necessidade do controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei. O Conselho Municipal de Educação reafirma na Justificativa da Resolução para esta etapa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou aos responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. [grifos nossos]

Registram-se, ainda, os direitos instituídos na Constituição Federal – CEF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, na Lei Federal nº 12.796/2013 que adéqua a LDBEN/1996, e no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

Com relação ao item IX – Disposições Gerais, observa-se que a temporalidade de vigência do documento não é atribuição institucional e sim normativa descrita na Resolução nº 006/2003 do CME/PoA.

3.4 No PFC, a Escola apresenta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento. Salienta-se o que dispõe a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, quanto a "[...] desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais" e a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, no artigo

54, sobre "[...] organizar espaços de formação e planejamento contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão".

3.5 As FV e RV informam que a Escola atende 38 crianças, em turno integral e parcial, organizadas em três grupos etários (Berçário II, Maternal I e II e Jardim A e B). Há insuficiência de profissionais no horário de entrada do Berçário II e no horário de saída do Maternal I e II. Sobre a relação professor e agrupamentos etários, a Resolução nº 015 do CME/PoA dispõe:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo à seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos:22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

O RV orienta a Escola, em relação ao educador de música, a realizar contratação de profissionais habilitados nas áreas específicas, conforme legislação vigente. Orienta também que o acesso às aulas especializadas não seja opcional, mas ofertados no currículo conforme prevê a Resolução CNE/CEB Nº 5/2009, no art. 9º, parágrafo II, favorecendo a imersão de todas as crianças nas diferentes linguagens. Destacamos que a formação para atuação na Educação Básica, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº 9394/1996), em seus artigos 62, 64 e parágrafo único do artigo 67, estabelecem:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, **como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).**

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum.

Art. 67 [....]

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (grifo nosso)

A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA afirma:

Art. 11 Para docência, regência de grupos, em Educação Infantil é necessário que o profissional tenha como formação o Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia, sendo também admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na Modalidade Normal (magistério).

[...]

Art. 24 § 3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

- O RV registra que o corpo de bombeiros emitiu certificado de conformidade para obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios APPCI.
- 4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005, na Resolução nº 006, na Resolução nº 013, na Resolução nº 014 e na Resolução nº 015, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.010944.14.1, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Criança & CIA**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.
- 5. Do veto ao RE: Fica vetado no item V GESTÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO em todo o excerto que se refere às atribuições das crianças, apontado no item 3.3 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Escola:

- 6.1 garanta **imediatamente** a suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento em todos os grupos e horários, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;
- 6.2 garanta a formação dos professores especializados, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer;
- 6.3 garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade e para o controle da frequência escolar, conforme apontados no item 3.3 deste Parecer;
- 6.4 apresente à Administradora do Sistema a renovação do APPCI, do Alvará emitido pela SMIC e do Alvará da SMS, quando da sua obtenção;
- 6.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n° 015, o artigo 45 da Resolução n° 013 e as recomendações do Parecer n° 013/2014, todos do CME/PoA;

6.6 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a correção linguística e gramatical bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

6.7 atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

- 7.1 exerça supervisão à Escola e oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 6.1 deste Parecer, até 30 de novembro de 2016;
- 7.2 oriente a inclusão do nome cadastrado no CNPJ nos documentos pedagógicos, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;
- 7.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a renovação dos Alvarás da SMS e do PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da sua obtenção, conforme apontado no item 6.5.2 deste Parecer:
- 7.4 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

Comissão de Educação Infantil

Elmar Soero de Almeida – relator

Carla Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timmen

Fabiane Borges Pavani

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovada por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de agosto de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação